

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-008/2005

Revoga em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 017, de 07 de abril, de 1994, que concede incentivos fiscais, para o recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 017, de 07 de abril, de 1994, que concede incentivos fiscais para o recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de maio de 2005.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício no. EM / 075 / 2005

Serviço: PROGER

Natureza: JUSTIFICATIVA apresenta

Data: 30 de maio de 2005

Senhor Presidente,

Senhores edis,

Sabe-se e Vossas Senhorias o sabem bem, que a justiça social, por força do texto constitucional (art. 3º, I), é objeto fundamental a ser buscado pela República Federativa do Brasil em sua formação plena, incluindo, naturalmente, o dever do Município, enquanto unidade federada, de integrar-se na busca por tal desiderato.

Também tem fundamento na Magna Carta o propalado Princípio da Isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Desses princípios, inúmeros outros decorrem, direta e indiretamente, lançando as bases para a formação de um Estado Democrático de Direito ou de Direito Democrático, conforme a leitura que se faça.

É exatamente deste salutar ambiente democrático que emana o protetor princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

A lei, como norma jurídica que encontra seu fundamento de validade na própria constituição é a garantia maior do cidadão conta o império da vontade desregrada ou do alvedrio governamental.

Na proposição que ora se encaminha a este Poder Legislativo brada com maior rigor esta decantada legalidade, eis que no direito tributário, matéria a cujo respeito versa esta proposição legislativa, a legalidade funciona como um tipo fechado, hermético à invasão volitiva do agente político.

Se o modelo de estado democrático e de direito combinam com previsibilidade, com ela muito mais concorda o direito tributário.

O fenômeno da tributação há de ser, antes de tudo, previsível. A Exação tributária deve ser pronta e previamente quantificável, exata e certa o suficiente para não surpreender o contribuinte.

E nos parece, que exercida a iniciativa por quem de direito, ao Poder do Povo, leia-se Legislativo, compete, com exclusividade, definir, taxar e precisar, sem qualquer sombra objetiva de dúvida, a hipótese de incidência tributária, as bases de cálculo da exação, seus sujeitos ativo e passivo, sua alíquota etc.

Desconhece-se, e isto parece estar em harmonia com as disposições do artigo 68 da CF/88, qualquer possibilidade de delegação da competência tributária plena ao Poder Executivo, permitindo que este, a seu bel-

prazer, possa, quando e como assim o decidir aplicar ou não benefícios, conceder ou não isenções etc.

Caso isso acontecesse, ter-se-ia por ferida de morte a inderrogável competência legislativa nesta hipótese, pois estar-se-ia extirpando a previsibilidade, derrogando-se a segurança jurídica no trato das relações tributárias.

No direito tributário, especialmente quando se tratar de norma de exclusão, a interpretação deverá ser restritiva e literal, não se concebendo uma norma autorizada latente de caráter perene.

Deveras, não se nega a figura do incentivo fiscal no direito tributário. Não é fim deste Projeto de Lei extirpar do mundo jurídico a figura referida. É óbvio que presentes os requisitos legais, num Projeto de Lei claro, objetivo e indene de especulações, poderá, a qualquer momento, respeitados os princípios do Direito Tributário, surgir no universo legislativo desta comuna norma jurídica que disponha sobre o tema em específico.

Registre-se ainda que o posicionamento que ora toma o Poder Executivo é também para a salvaguarda da autonomia deste Poder Legislativo Municipal uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direito de Inconstitucionalidade 1.296-7, relatada pelo Ministro Celso de Mello definiu que o Poder Executivo é instância juridicamente inadequada para versar sobre outorga de isenção fiscal ou redução da base de cálculo tributária.

Com tal postura parece que quis o Supremo Tribunal Federal prestigiar o princípio da segurança jurídica, sem o qual teríamos o caos

institucional com um Poder ou órgão invadindo a esfera de competência e atribuição de outro Poder ou órgão.

Agregue-se a estes fatos e argumentos a recomendação feita ao Poder Executivo pelo Ministério Público do Estado de

Minas Gerais, em peça de lavra dos ilustres Promotores Sérgio Gildim e Giseli Penteado, onde sugeriram a tomada das providências necessária à revogação da Lei Complementar Municipal 17 de 7 de abril de 1.994.

De igual modo, bastou o simples levantamento numérico nos sistemas informatizados de tributação deste Município para se constatar que, valendo-se das brechas e da insegurança gerados pela bem intencionada lei, mais de 90% de todos os imóveis do Município tiveram seu IPTU recolhido com todas as supostas vantagens concedidas pela lei ora em revogação, ou seja, declararam possuir em sua testada árvores, passeio e muro.

Hoje, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ordena ao agente público a implementação de todas as políticas tributárias de que possa lançar mão, não era amais concebível tapar os olhos a esta irrealdade nua e crua.

É verdade que no campo teórico-especulativo poder-se-ia apontar uma ou outra medida para se atenuar tal factóide.

No entanto, qualquer medida que tratasse o efeito e não a causa seria meramente anódina e incompatível com as questões institucionais adredemente mencionadas.

Por derradeiro, e com especial apelo, registramos que a presente proposição não visa legislar negativamente sobre a matéria, ou seja, a revogação da bem intencionada Lei Complementar Municipal 17/94 não significa que seu espírito não poderá ser resgatado e, com as devidas cautelas legais, voltar a ser aplicado.

O Poder Executivo, a partir deste momento, instalará o necessário debate, e, democrática e publicamente declara-se aberto e acessível para receber toda e qualquer contribuição que vise o bem maior de nossa cidade e que tenha por objeto o desenvolvimento sustentável, equilibrado e socialmente adequado.

No ensejo, além de renovar nossos protestos de mais alta estima e consideração, colocamo-nos à disposição de Vossas Senhorias para quaisquer esclarecimentos e contribuições para o engrandecimento do diálogo e do debate democrático perante este responsável e prestigiado Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Kelsem Ricardo Rios Lima
Procurador-Geral do Município